

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## AO JUÍZO DA UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ref. aos autos judiciais nº 5103190-69.2024.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

### TERMO DE ACORDO N. 45/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **GEYSON FERREIRA PARREIRA**, inscrito no CPF sob nº **\*\*\*.843.381-\*\***, devidamente representado por seu procurador constituído com poderes especiais, **HERLEN EYDS COSTA DA SILVA INOCÊNCIO**, inscrito na OAB/GO sob nº 63.719, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003005018, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (72134785), apresentado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5103190-69.2024.8.09.0051, relativa à condenação por litigância de má-fé, custas processuais e honorários advocatícios, em desfavor do **SEGUNDO ACORDANTE**.

1.2. Na sentença proferida nos autos judiciais (evento n. 16), o **SEGUNDO ACORDANTE** foi condenado ao pagamento de multa fixada em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa e ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, propondo o **SEGUNDO ACORDANTE** o pagamento da quantia total de R\$ 1.167,54 (mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em 8 (oito) parcelas.

1.3. Convertido o feito em diligência (72562284), os autos foram enviados à Procuradoria Judicial, para análise e manifestação quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo, na apresentação de uma contraproposta,

com todos os detalhamentos necessários, e na participação em eventual audiência de mediação.

1.4. A Procuradoria Judicial, por meio do Despacho nº 475/2025/PGE/PJ (73441845), manifestou-se favoravelmente à tentativa de solução consensual e ao valor proposto no requerimento, ressaltando que o pagamento deverá respeitar a proporcionalidade da sentença na fixação da multa e honorários advocatícios, devendo a primeira e segunda parcelas serem referentes à multa, e a terceira à oitava parcelas destinadas ao pagamento dos honorários.

1.5. Em 30/04/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (73785550).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retro mencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar o valor total de R\$1.167,54 (mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) ao PRIMEIRO ACORDANTE, resultante da condenação ao pagamento de multa e honorários advocatícios arbitrados nos autos judiciais 5103190-69.2024.8.09.0051, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao valor de R\$ 267,54 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a título de multa, o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 2 (duas) parcelas de R\$ 133,77 (cento e trinta e três reais e setenta e sete centavos) cada, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com a primeira parcela com vencimento no dia 10/06/2025, e a segunda parcela com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente.

§2º Relativamente ao valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, será pago pelo SEGUNDO ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, em 6 (seis) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente 89048-5, por meio de depósito ou transferência bancária, com a primeira parcela com vencimento no dia 10/08/2025, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante o Juízo da UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia – Goiás, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 1 e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5103190-69.2024.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 30 de Abril de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.840

(Assinatura eletrônica)

Geyson Ferreira Parreira

Segundo Acordante

CPF nº \*\*\*.843.381-\*\*

Herlen Eyds Costa da Silva Inocêncio

Advogado

OAB/GO nº 63.719

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 30/04/2025, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 06/05/2025, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **73785748** e o código CRC **04C94ED6**.



Referência: Processo nº 202500003005018



SEI 73785748